



# PIAUI



## DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Terça-feira, 06 de novembro de 2007 - Nº 209

TERESINA - PIAUÍ

### LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 30 DE outubro DE 2007

Dispõe sobre a criação da Escola Penitenciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Penitenciária do Estado do Piauí, integrando a estrutura da Secretaria da Justiça.

Parágrafo único. A Escola Penitenciária passará a integrar o programa da rede de capacitação da Escola de Governo.

Art. 2º Compete a Escola Penitenciária do Estado do Piauí atuar na qualificação profissional dos servidores penitenciários mediante a execução de programas de formação, capacitação, voltados para a modernização da prestação de serviços penitenciários.

§ 1º A Escola Penitenciária oferecerá em regime permanente, cursos destinados ao aprimoramento profissional dos servidores penitenciários para execução de suas funções e exercícios de atribuições gerenciais e assessoramento técnico.

§ 2º A qualificação profissional terá por objetivo criar condições para a valorização dos servidores penitenciários com atividades regulares de capacitação, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 3º Os programas de atividades da qualificação profissional dos servidores penitenciários, compreendem:

I - formação e preparação dos candidatos concernente ao ingresso na carreira, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalhos adequados ao exercício das funções;

II - a realização de cursos de aperfeiçoamento e complementação da formação inicial visando habilitar o servidor penitenciário para o desempenho das atribuições próprias da respectiva função;

III - a promoção de cursos de natureza gerencial, com a finalidade de preparar servidores penitenciários para o exercício de cargos ou funções de direção, gerência, assessoramento ou coordenação.

Art. 4º A Escola Penitenciária do Estado do Piauí poderá firmar convênios com Instituições Públicas ou Privadas para o bom desempenho das atividades educacionais.

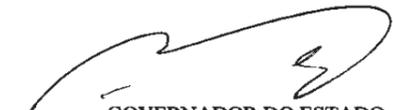
Art. 5º ficam criados na estrutura da Secretaria da Justiça os seguintes cargos em comissão:

- I - Diretor de Unidade da Escola Penitenciária, símbolo DAS-4;
- II - Gerente Administrativo-Financeiro, símbolo DAS-3;
- III - Gerente Pedagógico, símbolo DAS-3.

Art. 6º A Escola Penitenciária do Estado do Piauí terá seu funcionamento obedecendo a seu Regimento Interno, que será elaborado pelos técnicos da Secretaria da Justiça através da comissão instituída pelo Secretário, com aprovação de decreto executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2007.

  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

OF. 1844



LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 05 DE Novembro DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 66 de 16 de janeiro de 2006, que Dispõe sobre a extinção do montepio militar pelo art. 6º da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, revoga dispositivos da Lei nº 5.403, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo Único da Lei Complementar nº 66 de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido dos valores relacionados no Anexo Único desta Lei Complementar, para as pessoas nele relacionadas.

Art. 2º Eventuais beneficiários que não constem na Lei Complementar nº 66, de 16 de janeiro de 2006 e que tenham direito à restituição ao Montepio Militar na forma do art. 4º da referida Lei, bem como, os que embora constantes na supracitada Lei, tenham sofrido prejuízo na restituição, poderão solicitar o benefício à Comissão de Revisão ao Montepio Militar, que fará a triagem da documentação comprobatória para posterior análise e parecer da Controladoria Geral do Estado.

Art. 3º O inciso I, do § 1º e alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 66, de 16 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º .....

I - quando o policial for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, bem como todos os reformados por qualquer tipo de invalidez.

§ 4º .....

I - .....

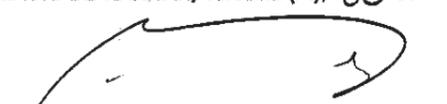
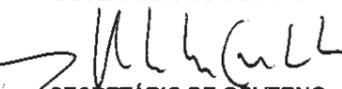
II - .....

a) a ordem de prioridade, para início do pagamento aos militares inativos, será do militar que detiver maior tempo de contribuição". (NR)

Art. 4º Ficam revogados os incisos I, II, III e IX do art. 2º, art. 3º e inciso X do art. 5º, da Lei nº 5.403, de 14 de julho de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 05 de novembro de 2007.

  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO